



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04

“Regulamentação para o cargo de Professor Coordenador de Unidade Educacional”

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Educação – Divisão de Políticas Públicas e Avaliações Institucionais

Data da publicação: 30 de janeiro de 2026

FERNANDO DEL NERO, Secretário Municipal de Educação de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade e imparcialidade que devem nortear os atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir normas acerca dos requisitos, atribuições, critérios de lotação, carga horária, forma de remuneração e certificação para o exercício de Professor Coordenador das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga;

RESOLVE estabelecer a seguinte Instrução Normativa:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta Instrução Normativa tem como objetivo principal regulamentar a função de Professor Coordenador das Unidades Educacionais no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga, em conformidade com a legislação educacional vigente nos níveis federal, estadual e municipal.

A função de coordenador pedagógico escolar é essencial para a qualidade da educação, atuando como um elo entre a gestão escolar, os professores e os processos de ensino-aprendizagem. A presente normativa busca oferecer clareza e segurança jurídica para o exercício dessa importante função, garantindo que os profissionais designados possuam os requisitos necessários e compreendam plenamente suas atribuições e responsabilidades. A fundamentação legal desta normativa se baseia em um conjunto de leis e regulamentações que estabelecem as diretrizes para a educação brasileira e para o serviço público, conforme detalhado nos próximos capítulos.

A observância dessas normas assegura a legalidade e a legitimidade das ações relacionadas à coordenação pedagógica no município de Pirassununga.

1.1 Legislação Federal

A legislação federal estabelece as bases e diretrizes gerais da educação nacional, servindo como alicerce para as normativas estaduais e municipais. A principal lei que rege a educação no Brasil é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Embora a LDB não detalhe especificamente a função do coordenador pedagógico, ela define a organização da educação básica e a importância da formação continuada dos profissionais da educação, o que indiretamente abrange o papel do coordenador. O Art. 67 da LDB, por exemplo, estabelece que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, entre outros, aperfeiçoamento profissional continuado. O coordenador pedagógico, ao promover a formação em serviço e o acompanhamento dos docentes, contribui diretamente para o cumprimento desse preceito legal. Além disso, a LDB enfatiza a autonomia pedagógica das escolas, o que reforça a necessidade de uma coordenação pedagógica atuante e bem definida para orientar o projeto político-pedagógico de cada unidade escolar.

1.2 Legislação Estadual de São Paulo

No âmbito estadual, a legislação de São Paulo complementa as diretrizes federais, adaptando-as à realidade do estado e estabelecendo normas específicas para o sistema de ensino paulista. A Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, institui Planos de Carreira e Remuneração para os Professores de Ensino Fundamental e Médio, Diretores Escolares e Supervisores Educacionais da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Esta lei é um marco importante, pois organiza as carreiras e funções no magistério público, incluindo as funções de especialista em educação e gestão educacional, onde se enquadram os coordenadores pedagógicos. Conforme o Art. 4º, V, da Lei Complementar nº 1.374/2022, as funções de Especialista em Educação e Gestão Educacional são definidas como o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao docente, no exercício de funções de gestão, coordenação, orientação e assessoramento nas diretorias de ensino e nas unidades educacionais. O Art. 7º cria funções como Coordenador de Equipe Curricular, Professor Especialista em Currículo, Coordenador de Gestão Pedagógica e Vice-Diretor Escolar.

Além disso, o Art. 9º, § 1º, estabelece que para o Professor de Ensino Fundamental e Médio designado para exercer função de Especialista em Educação e Gestão Educacional, aplica-se a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Outra legislação estadual relevante é a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. Embora seja genérico para todos os funcionários públicos estaduais, seus princípios e normas sobre direitos, deveres, responsabilidades, provimento, vacância, remoção, redistribuição, licenças, afastamentos, regime disciplinar e aposentadoria são aplicáveis aos servidores da educação, incluindo os

coordenadores pedagógicos, naquilo que não for contrariado por legislação específica do magistério. Além disso, a Resolução SEDUC 53, de 29-6-2022, dispõe sobre a função de Coordenador de Gestão Pedagógica e dá providências correlatas. A Resolução SEDUC nº 111, de 06 de dezembro de 2024, dispõe sobre as funções de Professor Especialista em Currículo e Coordenador de Equipe Curricular. A Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, que trata de cargos em comissão e funções de confiança, também pode impactar a forma de provimento de algumas funções de coordenação. Essas leis estaduais fornecem o arcabouço legal específico para o Estado de São Paulo, que deve ser considerado na elaboração da normativa municipal, garantindo a conformidade com as diretrizes estaduais para a educação e o serviço público.

1.3 Legislação Municipal de Pirassununga

No nível municipal, a normativa se apoia em documentos específicos de Pirassununga, que detalham a organização da educação e as funções dos profissionais. O Regimento Comum das Escolas Municipais de Educação Básica de Pirassununga (2024) é um documento fundamental, pois estabelece as normas para a organização administrativa, didático-pedagógica e de gestão das unidades educacionais e a supervisão do sistema de ensino no município. O TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, especificamente o Capítulo III – Do Núcleo Pedagógico (Art. 17), detalha as atribuições do Coordenador Pedagógico na unidade escolar. Essas atribuições incluem a participação na elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP), a execução e avaliação das ações pedagógicas, a assistência técnico-pedagógica aos professores, a identificação e solução de dificuldades pedagógicas, a organização de reuniões pedagógicas, a coordenação de atividades de recuperação e reforço, o planejamento e condução de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPCs), a organização e participação em Conselhos de Classe, a participação em avaliações do Plano Escolar, a elaboração de relatório semestral e o assessoramento à direção da escola em diversas decisões.

A Lei Complementar nº 032/2000 de Pirassununga, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, é crucial para entender a estrutura de carreira do magistério e como a função de coordenador pedagógico se insere nela. Esta lei menciona o Coordenador Pedagógico no Nível IV. Além disso, a Portaria SME nº 4, de 5 de julho de 2024, é específica sobre a designação de professores para a função de coordenador, o que é diretamente relevante para a normativa solicitada, pois detalha os critérios e procedimentos de designação.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COORDENADOR

O exercício da função de Professor Coordenador na Unidade Escolar, exige um conjunto de requisitos que visam garantir a qualificação e a experiência necessárias para o desempenho das complexas atribuições inerentes ao cargo.

Estes requisitos são fundamentados na legislação educacional e administrativa, buscando assegurar que os profissionais designados possuam o perfil adequado para liderar e apoiar os processos pedagógicos e administrativos.

Art. 1º Para exercer as funções de Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar, o servidor público do magistério, profissional docente, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Ser Professor efetivo (PEB I) da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga, com no mínimo 2 (dois) anos de experiência no magistério público municipal;
- II. Possuir licenciatura plena em Pedagogia ou demais licenciaturas da área de educação. Na ausência da graduação específica em Pedagogia, o docente deverá comprovar especialização em nível de pós-graduação em Gestão Escolar ou Coordenação Pedagógica *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 horas (em conformidade com o Art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), visando garantir a competência técnico-pedagógica para a articulação das práticas docentes e o cumprimento do Projeto Político-Pedagógico da instituição;
- III. Demonstrar conhecimento da legislação educacional vigente (federal, estadual e municipal), incluindo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o Plano Nacional de Educação (PNE), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Currículo Paulista, o Regimento Comum das Escolas Municipais de Educação Básica de Pirassununga, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e demais normativas pertinentes;
- IV. Apresentar perfil de liderança, proatividade, capacidade de comunicação, trabalho em equipe e resolução de problemas;
- V. Não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- VI. Ser indicado pelo diretor, validado pelo Secretário Municipal da Educação e homologado pelo Prefeito.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer critérios adicionais para a seleção e designação dos Professores Coordenadores, mediante processo seletivo ou avaliação de perfil, visando aprimorar a qualidade da gestão pedagógica na rede de ensino.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR PEDAGÓGICO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS

O Professor Coordenador Pedagógico da Unidade Educacional desempenha um papel central na promoção da qualidade do ensino e da aprendizagem, atuando como um articulador entre a equipe gestora, os docentes, os estudantes e a comunidade escolar. Suas atribuições são multifacetadas e abrangem desde o planejamento e acompanhamento pedagógico até a formação continuada em serviço dos professores.

Art. 2º Ao servidor investido na função de Coordenador Pedagógico das unidades educacionais da rede municipal, competem as seguintes atribuições:

I. Atuar como gestor pedagógico, com competência para planejar, acompanhar e avaliar os processos de ensinar e aprender, bem como o desempenho de professores e alunos;

II. Orientar o trabalho dos docentes, nas reuniões pedagógicas e no horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), de modo a apoiar e subsidiar as atividades em sala de aula, observadas as sequências didáticas de cada ano, curso e ciclo, bem como Projetos Educacionais, realizando a formação contínua em serviço;

III. Ter como prioridade o planejamento, a organização e o desenvolvimento de atividades pedagógicas, utilizando os materiais didáticos impressos e os recursos tecnológicos, sobretudo os adotados pela Secretaria Municipal da Educação em parcerias com Programas Estaduais e Federais;

IV. Apoiar a análise de indicadores de desempenho e frequência dos estudantes para a tomada de decisões visando favorecer a melhoria da aprendizagem e a continuidade dos estudos;

V. Coordenar as atividades necessárias à organização, ao planejamento, ao acompanhamento, à avaliação e à análise dos resultados dos estudos de reforço e de recuperação, quando a etapa for pertinente;

VI. Decidir, junto a equipe gestora e com os docentes das classes e/ou dos componentes curriculares, a conveniência e oportunidade de se promoverem intervenções imediatas na aprendizagem, a fim de sanar as dificuldades dos alunos, mediante a aplicação de mecanismos de apoio escolar, e a formação de classes de recuperação contínua e/ou intensiva, quando for possível dentro da proposta da SME;

VII. Orientar os professores quanto às concepções que subsidiam práticas de gestão democrática e participativa, bem como as disposições curriculares, pertinentes às áreas do conhecimento e componentes curriculares que compõem o currículo dos diferentes níveis e modalidades de ensino;

VIII. Coordenar a elaboração, em parceria com o Gestor da Unidade Escolar, o desenvolvimento, o acompanhamento e a avaliação da proposta pedagógica, em consonância com os princípios de uma gestão democrática participativa e das disposições curriculares, bem como dos objetivos e metas a serem atingidos;

IX. Tornar as ações de coordenação pedagógica um espaço dialógico e colaborativo de práticas gestoras e docentes, que assegurem:

a) A participação proativa de todos os professores, nas aulas de trabalho pedagógico coletivo, promovendo situações de orientação sobre práticas docentes de acompanhamento e avaliação das propostas de trabalho programadas;

b) A vivência de situações de ensino, de aprendizagem e de avaliações ajustadas aos conteúdos e às necessidades, bem como às práticas metodológicas utilizadas pelos professores;

c) As abordagens multidisciplinares, por meio de metodologias significativas para os alunos;

d) A divulgação e o intercâmbio de práticas docentes bem-sucedidas, em especial as que façam uso de recursos tecnológicos e pedagógicos disponibilizados na escola;

X. Participar, quando convocado, das formações, reuniões pedagógicas e outras ações oferecidas pela SME, realizando o desdobramento com a equipe docente, com as adaptações quando se fizerem necessárias;

XI. Inserir na Unidade Educacional os Projetos Institucionais, os Programas e as Parcerias advindas da SME, zelando pelo desenvolvimento e avaliação dos mesmos;

XII. Organizar junto à equipe gestora, as ações pedagógicas referentes ao conselho de classe bimestral e final, elencando os alunos abaixo da média, alunos merecedores de atenção, casos de inclusão, entre outros apontamentos pertinentes;

XIII. Mediar a aproximação/comunicação entre família e escola, alinhando necessidades e expectativas, zelando pela empatia e priorizando a resolução de conflitos;

XIV. Participar como membro do Conselho Escolar, APM e outros que se fizerem necessários dentro da Unidade Educacional;

XV. Quando a equipe escolar for composta de monitores, auxiliares de desenvolvimento infantil e estagiários, orientar quanto a:

a) Implementação e aplicação do currículo e/ou subsídios, protocolos, oficinas, documentos, rotina, entre outros;

b) Utilização de materiais didáticos e paradidáticos;

XVI. Apoiar o(a) Gestor(a) da Unidade na observação, análise e (re)organização, quando necessário, das rotinas pedagógicas das Unidades (Exemplos: acolhida, refeição, banho, sono, atividades extraclasse, saída, etc);

XVII. Acompanhar as ações que envolvam o público da Educação Especial, para realizar as orientações junto a todos os profissionais da Unidade, promovendo a inclusão dos educandos com deficiência, primando pela socialização e aprendizagem.

XVIII. Conhecer e respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, visando preservar os dados sensíveis dos alunos e profissionais que atuam no contexto escolar.

XIX. Compete ao Coordenador Pedagógico, em conjunto com a direção, garantir o atendimento aos discentes na ausência eventual do professor titular. Para tanto, cabe ao gestor/coordenador a organização pedagógica da unidade escolar, permitindo a adoção de estratégias adequadas às peculiaridades e ao contexto local, visando a continuidade das atividades até que a substituição seja regularizada pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DAS DESIGNAÇÕES DOS COORDENADORES PEDAGÓGICOS

Ao que se refere a Lei nº 1.695, de 18 de fevereiro de 2009, que cria o cargo de coordenadores e define a gratificação de função, faz se necessário saber:

Gratificação de função	
Jornada de 20 horas	R\$ 400,00
Jornada de 30 horas	R\$ 600,00
Jornada de 40 horas	R\$ 800,00

Art. 4º A designação de Coordenador Pedagógico nas unidades educacionais da Rede Municipal será anual e observará os seguintes critérios:

I – Nenhum Coordenador Pedagógico atuará com exclusividade em unidade educacional com menos de 50 (cinquenta) estudantes;

II – As unidades educacionais com até 120 (cento e vinte) estudantes matriculados contarão com 1 (um) Coordenador Pedagógico, compartilhado com outra unidade educacional;

III – As unidades educacionais com 121 (cento e vinte e um) a 249 (duzentos e quarenta e nove) estudantes matriculados contarão com 1 (um) Coordenador Pedagógico;

IV – As unidades educacionais com 250 (duzentos e cinquenta) estudantes matriculados ou mais contarão com 2 (dois) Coordenadores Pedagógicos;

V – As escolas de ensino fundamental em tempo integral que atendam mais de uma etapa de ensino (educação infantil e ensino fundamental, ou ensino fundamental e EJA) contarão com

2 (dois) Coordenadores Pedagógicos, ainda que o quantitativo das matrículas esteja entre 120 (cento e vinte) e 250 (duzentos e cinquenta) alunos.

VI – O Anexo I desta Instrução Normativa apresenta a relação das unidades educacionais, indicando a forma de atendimento da Coordenação Pedagógica, conforme os critérios estabelecidos neste artigo.

Parágrafo único. O número de estudantes matriculados será apurado conforme dados oficiais do Sistema Demandanet, considerando a capacidade da unidade ao final do ano letivo anterior.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 5º Diante da necessidade de afastamentos por licença saúde, licença maternidade ou afastamento de longo prazo, o diretor educacional indicará outro profissional para a função de coordenador pedagógico.

Art. 6º Profissionais que possuem acúmulo de cargo poderão assumir a coordenação mediante comprovação da compatibilidade de horários, viabilizando o acúmulo com a coordenação pedagógica da unidade pleiteada.

Art. 7º Professores com dois contratos na Rede Municipal de Ensino poderão se afastar apenas de um contrato para exercer a função de coordenador pedagógico.

Art. 8º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação de Pirassununga, que poderá expedir atos complementares para sua fiel execução.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. A presente Instrução Normativa deverá ser amplamente divulgada a todos os profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga, especialmente aos Professores Coordenadores de Unidade Educacional e de Rede, a fim de garantir o pleno conhecimento de seus termos e a correta aplicação das diretrizes aqui estabelecidas.

Pirassununga, 30 de janeiro de 2026

FERNANDO DEL NERO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

ANEXO I

Unidades educacionais elegíveis ao compartilhamento da coordenação pedagógica, nos termos do critério II do Art. 4º desta Instrução Normativa. Compete aos diretores educacionais das unidades elencadas proceder à formação das duplas de unidades e à indicação do coordenador pedagógico compartilhado, em conformidade com esta Instrução Normativa.

209855 – CM ADELIA FERNANDES BRUNO
59390 - EMEIEF R PROFA ANNA MAHNIC DANIEL
59420 - EMEIEF R ANTONINA ALVES DE ARAUJO
209946 – EMEI PROF BELMIRO WALMOR URBAN
492188 – CM CERLI RODRIGUES COELHO
583017 - CM PROF OSCAR AUGUSTO GUELLI
11252 - CM PROF ADRIANA DOLFINI MONTANHEIRO
10797 - CM SEBASTIÃO GONÇALVES - TIÃO KANEBO
279936 - EMEIEF R MARIA A R C GUIMARAES
464685 – CM PROF JAYME ANTONIO MONTANHEIRO
209971 – CM LOURDES CONCEICAO G VICTORELLI
364685 – CM MARIA EUGENIA PEREIRA DA SILVA
209909 – CM NEDY DE OLIVEIRA
209983 – CM DR NELSON RIBEIRO
209880 – CM OLIMPIO GUIGUER TENENTE
209995 – CM DR PAULO MARSIGLIO
210006 – EMEIJA PADRE SALVADOR ANDREETTA
388361 – EMEIEF PROF SERGIO COLUS
416277 – EMEF VILA DOS SARGENTOS
209934 – EMEI PROFA ALICE LEBEIS

Unidades educacionais elegíveis à designação de 1 (um) coordenador pedagógico, nos termos do inciso III do Art. 4º desta Instrução Normativa. Compete ao diretor educacional a indicação do profissional, em conformidade com esta Instrução Normativa.

209958 – CM CANTINHO FELIZ – PROFA EMMA BERRETA
335617 – EMEIEF ARCIDIO GIACOMELLI STEL
209961 – EMEIJA DR EITEL ARANTES DIX
416319 – EMEF JORNALISTA WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE
209818 – EMEIEF CATHARINA SINOTTI
209824 – EMEIEF ROTARY CLUBE
368738 – EMEF "PROFA MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JACOBSEN"

Unidades educacionais elegíveis à designação de 2 (dois) coordenadores pedagógicos, nos termos dos incisos IV e V do Art. 4º desta Instrução Normativa. Compete ao diretor educacional a indicação do profissional, em conformidade com esta Instrução Normativa.

209892 – EMEIJA ABBIBE APPES
368660 – EMEF CAIC DR EITEL ARANTES DIX
223748 – EMEFPROFESSOR PROSPERO GRISI
368775 – EMEF PROFA ZULEIKA V. F. VELLOSO
390550 – EMEF PROF IRAN RODRIGUES
368714 – EMEIEF PROFA JULIA C DE ALMEIDA
209843 – EMEIEF PROFA LENIRA PAPA

A indicação do profissional ocorrerá por meio de Formulário Eletrônico, que será disponibilizado em data oportuna para a indicação.